



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

LEI Nº 2093/2013

SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NOTADAMENTE SEU ART. 7º, INCISO V, SEU ART. 8º, CAPUT, E SEU ART. 45, COM O FIM DE GARANTIR O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO §3º DO ART. 37 E NO §2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, RELATIVO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com base no art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, suplementa a Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente seu art. 7º, inciso V, seu art. 8º, caput, e seu art. 45, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Carta Magna, relativo aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do município de Carandaí.

§1º – Os serviços prestados pelo SUS, alcançados por esta Lei, incluem as consultas, exames e cirurgias ofertados no município de Carandaí de maneira direta e indireta, através de serviços contratados ou conveniados ao SUS.

§ 2º – As disposições desta Lei aplicam-se aos serviços solicitados via Sistema de Regulação (SISREG) e outros que venham a ser implementados.

Art. 2º - A presente Lei regulamenta o cumprimento da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, garantindo aos usuários do SUS, no âmbito do município de Carandaí, a informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades integrantes deste sistema, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Art. 3º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – o conhecimento das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias a serem realizados por meio do SUS, na rede pública de saúde do município de Carandaí;

Art. 4º - Na divulgação das informações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

Art. 5º - As informações a serem divulgadas nas listagens a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei devem conter:

I – o número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

V – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

§ 1º - A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes e, em nenhuma hipótese, o nome dos usuários que aguardam atendimento será divulgado, sendo a publicação das informações feita apenas por meio de número de protocolo de identificação acompanhado do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS, capaz de identificar cada procedimento solicitado e ao qual terão acesso os servidores do SUS e o próprio usuário.

§ 2º - É vedado aos profissionais de saúde e aos demais servidores públicos informarem o nome dos usuários em espera a outros cidadãos, exceto aos responsáveis legais daquele cuja informação se solicita.

§ 3º - Aos usuários do SUS residentes em outros municípios e atendidos no município de Carandaí por meio de pactuações e consórcios, também será atribuído número de protocolo, nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

§ 4º - As listagens a que se refere este artigo deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

§ 5º - Sempre que ocorrer a antecipação de procedimentos emergenciais ou urgentes que venham a alterar o andamento regular das autorizações da lista, será indicado e justificado cada procedimento, bem como ser realçada nas listagens, de forma a poder ser identificada com clareza em relação aos procedimentos comuns, observado o disposto no §4º deste artigo.

Art. 6º - As informações disponibilizadas por meio das listagens de que trata esta Lei deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Parágrafo Único - As listagens deverão conter a indicação do momento em que se deu a última atualização, que deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas, entre uma e outra.

Art. 7º - Em observância ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

§ 1º - As unidades de saúde pública do Município deverão, sempre que solicitado, informar aos usuários a posição em que se encontram na lista de espera por seu procedimento.

§ 2º - Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações de que trata esta Lei se dará por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem os órgãos e entidades públicas alcançados por ela, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), que deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- III** - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV** - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V** - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI** - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII** - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII** - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008, do Congresso Nacional.

Art. 8º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 9º - Considerando o que estabelece o art. 32 da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I** – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II** – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III** – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação garantida por esta Lei;
- IV** – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V** – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI** – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Servidor Público do Município de Carandaí, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis Federais nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10 - Considerando o que estabelece o art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo com o SUS e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 11 - Os órgãos e entidades públicas alcançados por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades alcançados por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

esta Lei, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 23 de dezembro de 2013.

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal

Rogério Carlos Ribeiro
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 23 de dezembro de 2013. _____

Rogério Carlos Ribeiro - Superintendente Administrativo.